

A injunção à luz das recentes alterações legislativas e das reflexões do Grupo de Trabalho constituído por Despacho de 24.5.2018 ⁽¹⁾

Gabriela da Cunha Rodrigues

(Juíza Desembargadora)

Sumário: 1. Notas introdutórias; 2. O controlo das cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas na injunção à luz da Diretiva 93/13/CEE e da Jurisprudência do Tribunal de Justiça; 3. Os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção; 4. A compensação nas ações especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias; 5. Do ónus ou faculdade de impugnação do autor das exceções deduzidas pelo réu nas AECOP; 6. A linguagem na comunicação dos atos na injunção.

¹ Texto que serviu de guião à intervenção nas **I Jornadas a Sul** do Direito Civil e Processual Civil, em Lagoa/Algarve, no dia 12.10.2019.

1. Notas introdutórias

A parábola diz que não se põe vinho novo em odre velho.

Mas a natureza das reformas legislativas, por exigências de continuidade normativa, não pode dispensar a exortação.

Decorridos seis anos sobre a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (doravante CPC), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26.6, têm sido muitas as reflexões críticas providas dos mais diversos quadrantes.

Temos que reconhecer que as vicissitudes resultantes da sobreposição de agentes ao longo do processo legislativo conduziram a algumas entropias.

A experiência da aplicação do CPC de 2013 permitiu identificar várias fragilidades do sistema em vigor.

Compreende-se o Despacho da Senhora Ministra da Justiça de 24.5.2018, que determinou a constituição de um Grupo de Trabalho com a incumbência de rever o CPC e o processo de inventário, manifestando «o propósito de assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo»².

Entre outras, foram as seguintes as missões do Grupo de Trabalho:

- . Reintroduzir o articulado de réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu na contestação;
- . Redefinir o regime de alegação da exceção perentória da compensação, designadamente nas espécies processuais que não admitam articulado de resposta do autor à contestação;
- . Reformular o regime da injunção e da respetiva oposição, de modo a assegurar o controlo oficioso de cláusulas contratuais abusivas e o efeito preclusivo de fundamentos oponíveis à pretensão do credor em caso de

² Grupo constituído por Miguel Teixeira de Sousa (Professor Catedrático) Carlos Lopes do Rego (Juiz Conselheiro), António Abrantes Geraldès (Juiz Conselheiro), Pedro de Lima Pinheiro Torres (Advogado) e Ricardo Serra Correia (Notário).

execução fundada no título formado no procedimento de injunção, à luz dos constrangimentos decorrentes da jurisprudência constitucional.

As propostas apresentadas tinham uma amplitude maior do que as soluções consagradas na Lei n.º 117/2019, de 13.9, como veremos.

O processo de injunção e a ação especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias (doravante AECOP) surgiram para colocar à disposição dos credores um instrumento processual rápido e eficaz.

As alterações no regime da injunção, em articulação com o regime da ação executiva para pagamento de quantia certa, há muito que se impunham.

Procurou-se um maior equilíbrio entre o princípio do processo equitativo e o apelo a regras e procedimentos rápidos e simplificados ajustados à multiplicidade e plasticidade dos litígios, num terreno minado pelo risco da inconstitucionalidade.

2. O controlo das cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas na injunção à luz da Diretiva 93/13/CEE e da Jurisprudência do Tribunal de Justiça

Segundo a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 202/XIII, de 9.5.2019, reforça-se a tutela do consumidor contra cláusulas contratuais gerais abusivas e alinha-se o processo de execução com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Com a Lei n.º 117/2019, alterou-se a alínea n) do n.º 2 do artigo 10.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, da qual passou a constar que, no requerimento inicial, o requerente deve *«Indicar, tratando-se de contrato celebrado com consumidor, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, sob pena de ser considerado litigante de má -fé»*.³

Por seu turno, introduziu-se o artigo 855.º-A do CPC, segundo o qual, *«Quando a execução respeite a obrigação emergente de contrato com cláusulas*

³ A anterior alínea n) passou a alínea o).

contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado entre as partes, se for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente, sob pena de recusa do requerimento.»

Como se lê na nota 73 de fls. 25 das Propostas do Grupo do Trabalho⁴, este regime decorre da impossibilidade de intervenção do juiz no processo de injunção, por se tratar de procedimento totalmente desjudicializado. O controlo oficioso, possibilitado pela alegação obrigatória da existência de cláusulas dessa natureza pelo requerente, é transferido para a fase liminar da execução sumária.

Constitui jurisprudência dominante que o sistema de proteção instituído pela Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5.4.1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade em relação ao profissional no que respeita ao poder de negociação e ao nível da informação.

Convém lembrar que o direito do consumo não visa apenas a proteção do consumidor. Tem também por finalidade a regulação do mercado e a proteção de uma certa ordem económica. Deste modo, integra o conceito de ordem pública⁵.

É neste sentido que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, estabelece que *«Os Estados-membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor e que o contrato continue a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas.»*

Atendendo à natureza e à importância do interesse público que está na base da proteção que a Diretiva 93/13 garante aos consumidores, o artigo 6.º deve ser

⁴ V. Blog do IPPC, 17.5.2019, in <https://drive.google.com/file/d/1nu5cGKx3xxis8B2zr8ntRLM1QNwMzv2/view>.

⁵ Cf. Luís Filipe Sousa, *Cláusulas abusivas na jurisprudência Europeia – Apontamentos*, e-book *Direito do Consumo*, Centro de Estudos Judiciários, dezembro de 2014, pp. 9 a 26.

considerado uma norma equivalente às regras nacionais que ocupam, na ordem jurídica interna, o grau de normas de ordem pública⁶.

A fim de assegurar a proteção pretendida pela Diretiva 93/13/CEE, o Tribunal de Justiça tem repetidamente sublinhado que o tribunal nacional deve apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva e, deste modo, suprir o desequilíbrio que existe entre o consumidor e o profissional, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para esse efeito⁷.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, «*Os Estados-Membros providenciarão para que, no interesse dos consumidores e dos profissionais concorrentes, existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização de cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores por um profissional.*»

A possibilidade de o órgão jurisdicional nacional apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual constitui o meio adequado para atingir o objetivo visado no artigo 7.º.

A propósito desta temática, é oportuno referir um dos acórdãos do Tribunal de Justiça mais recentes – o acórdão de 13.9.2018, no caso *Profi Credit Polska* (C-176/17 – ECLI:EU:C:2018:711).

A questão prejudicial colocada foi a seguinte:

«Devem as disposições da Diretiva [93/13], em especial os seus artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, e as disposições da Diretiva [2008/48], em especial os seus artigos 17.º, n.º 1, e 22.º, n.º 1, ser interpretados no sentido de que se opõem a que um empresário (mutuante) demande consumidores (mutuários) em juízo, com base numa livrança devidamente preenchida, mediante o procedimento de injunção a que se refere o artigo 485.º, § 2, e seguintes, do código de processo civil polaco [...],

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 6.10.2009, *Asturcom Comunicaciones*, C-40/08 (ECLI:EU:C:2009:615).

⁷ Cf. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 14.3.2013, *Aziz*, C-415/11 (ECLI:EU:C:2013:164), de 30.5.2013, *Joros*, C-397/11 (ECLI:EU:C:2013:340), de 30.5.2013, *Asbeek Brusse e de Man Garabito*, C-488/11 (ECLI:EU:C:2013:341) e despacho do Tribunal de Justiça de 14.11.2013, *Banco Popular Español*, C-537/12 (ECLI:EU:C:2013:759).

conjugado com o artigo 41.º da [lei do crédito aos consumidores], limitando-se o tribunal nacional a apreciar exclusivamente a validade da obrigação cambial, do ponto de vista dos requisitos formais da livrança, abstraindo da relação jurídica subjacente?»

Na fundamentação, o Tribunal de Justiça considerou:

«(...) que existe um risco não negligenciável de que os consumidores em causa não deduzam a oposição exigida quer devido ao prazo particularmente curto previsto para o efeito, quer porque podem ser dissuadidos de se defenderem tendo em conta os custos que uma ação judicial implica relativamente ao montante da dívida contestada, quer porque ignoram ou não se apercebem do alcance dos seus direitos, ou ainda devido ao conteúdo limitado do requerimento de injunção apresentado pelos profissionais e, portanto, ao carácter incompleto das informações ao seu dispor»⁸.

A resposta do Tribunal de Justiça foi a de que o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação como a que está em causa no processo principal.

Voltando à legislação nacional, é de notar que o artigo 857.º, n.º 3, alínea a), do CPC de 2013 refletiu a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre o procedimento de injunção quando, a propósito dos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção, previu que, *«Independentemente de justo impedimento, o executado é ainda admitido a deduzir oposição à execução com fundamento em questão de conhecimento oficioso que determine a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção.»*

O recente artigo 14.º-A, n.º 2), alínea c), do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98 veio reforçar esta linha de pensamento, ao estatuir que a preclusão dos meios de defesa do requerido não abrange *«A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas.»*

⁸ Vide ainda o acórdão do Tribunal de Justiça de 18.2.2016, *Finanmadrid EFC*, C-49/14 (ECLI:EU:C:2016:98), n.º 52.

No entanto, a execução fundada em requerimento de injunção segue a forma de processo sumário, não sendo, pois, precedida de citação (artigos 550.º, n.º 2, alínea b), e 855.º do CPC).

Serão suficientes estes preceitos?

Dispõe o artigo do 855.º, n.º 2, do CPC que «Cabe ao agente de execução:

«(...) b) Suscitar a intervenção do juiz, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 723.º, quando se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 726.º, ou quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária».

Uma das situações a que se reporta o artigo 726.º do CPC é a da alínea c) do n.º 2, com o seguinte teor:

«c) Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesta, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento oficioso (...).»

O Grupo de Trabalho constituído por Despacho de 24.5.2018 propôs uma redação do artigo 855.º, n.º 2, alínea b), que acrescentava aos deveres do agente de execução:

*«b) **Suscitar a intervenção do juiz (...)** quando se lhe afigure plausível a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 726.º, incluindo, quando se trate de contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais, a ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma destas cláusulas.»*

Diz-se na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 202/XIII, que recairá «sobre o agente de execução o dever de suscitar a intervenção liminar do juiz da execução, sempre que seja plausível a existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas».

De forma enigmática, a mesma Proposta de Lei deixou cair a referida redação.

Em qualquer caso, propendemos para pensar que o esclarecimento que se pretendeu introduzir não deixa de estar refletido no segmento do artigo 726.º, n.º 2, alínea c), do CPC – existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento oficioso.

Com a referência das cláusulas contratuais gerais no requerimento de injunção, bem como a junção obrigatória do contrato que as encerra, parece-nos que o agente de execução não pode deixar de suscitar a ilegalidade e o carácter abusivo das referidas cláusulas junto do juiz de execução.

Insondável é também o desígnio que fez desaparecer a sanção do credor quando «o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda», proposta pelo Grupo de Trabalho sob o artigo 858.º, n.º 2, sobretudo porque também foi anunciada na *exposição de motivos* da Proposta de Lei e não faz parte do texto da proposta.

Lia-se na redação proposta pelo Grupo de Trabalho:

«sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, condena ainda oficiosamente o exequente no pagamento ao executado de indemnização correspondente ao valor da multa prevista na parte final do número anterior.»

Como se dá nota nas Propostas do Grupo de Trabalho (nota 76 de fls. 27), pretendeu-se reforçar a tutela do consumidor que foi prejudicado pela inclusão no contrato de cláusulas contratuais gerais abusivas, penalizando a empresa que, devendo conhecer a ilegalidade, desencadeou os procedimentos tendentes a obter a satisfação coerciva do seu direito.

Aqui, parece-nos que a proposta de sanção do exequente, oficiosamente determinada, ficou fora do perímetro do artigo 858.º do CPC, pois a indemnização prevista no preceito pressupõe a dedução dos embargos de executado, dependendo da procedência da oposição à execução.

3. Os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção

Segundo o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, deve constar do conteúdo da notificação do requerido a preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 14.º-A.

Por seu turno, dispõe o novo artigo 14.º-A, sob a epígrafe «*Efeito cominatório da falta de dedução da oposição*», que:

«1. Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precluídos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A preclusão prevista no número anterior não abrange:

- a) A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso;**
- b) A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção.**
- c) A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;**
- d) Qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.»**

Em consonância com este novo preceito, foi alterada a redação do artigo 857.º, n.º 1, do CPC, que passou a ser a seguinte:

«1. Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no artigo 729.º, aplicados com as devidas adaptações, podem invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos, nos termos do artigo 14.º-A do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua redação atual.»

Todavia, temos por incongruente ter-se mantido a redação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 857.º do CPC, em duplicado com o novo artigo 14.º-A do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, o que propicia uma interpretação labiríntica dos normativos em questão⁹.

Como decorre da nota 82 de fls. 51 das Propostas do Grupo de Trabalho, com as alterações em vista

«Procura consagrar-se, com bastante prudência, algum efeito preclusivo em sede de invocabilidade dos meios de defesa, no âmbito dos embargos de executado, por parte do requerido em injunção que não deduziu oposição ao requerimento, procurando obviar às razões que levaram o TC a considerar inconstitucional o anterior e o atual regime. Nesta sede, são essenciais dois aspetos:

- **Acentuar a vertente garantística da notificação do requerido, suscetível de ocasionar um efeito preclusivo quanto a meios de defesa, invocáveis no âmbito da posterior execução;***
- **Desvincular esta problemática da tipificação dos fundamentos dos embargos na execução sumária, feita por remissão fundamental para a execução de sentença.***

*Para além da indispensabilidade de uma advertência ao requerido da sujeição a este efeito preclusivo, limita-se a produção deste aos casos em que a notificação se fez por algum dos meios por que se admite, na parte geral do CPC, a citação pessoal, maxime, **a carta registada com A/R ou a citação por contacto pessoal com mandatário ou agente executivo.**» (negrito nosso)*

⁹ O Grupo de Trabalho tinha proposto uma redação do artigo 857.º de corpo único: «Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no artigo 729.º, aplicados com as devidas adaptações, podem ainda invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos, nos termos do art. 14.º-A do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.»

De resto, a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 202/XIII refere uma «*reconformação do efeito cominatório da falta de dedução da oposição*», o reforço das «*garantias associadas à notificação do requerido suscetível de provocar um efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente*» e um alargamento do «*elenco dos referidos meios de defesa*».

Como é sabido, no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013, de 24.9.2013¹⁰ colocou-se a questão de saber quais os meios de oposição à execução suscetíveis de serem usados no caso de o título executivo ser integrado por «*requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória*» sem que ocorra violação do «*princípio da proibição da indefesa*», enquanto aceção do «*princípio do acesso ao direito e aos tribunais*» consagrado no artigo 20.º da Constituição.

Depois de demonstrar que a generalidade da doutrina tem considerado que a oposição pelo secretário judicial da fórmula executória no requerimento de injunção integra um título executivo distinto da sentença, aquele Alto Tribunal concluiu que o requerido pode utilizar, em embargos de executado, a sua defesa com a mesma amplitude com que o podia fazer na ação declarativa.

Em benefício do reforço da ponderação do equilíbrio de interesses, equacionou ainda que, não havendo oposição ao requerimento de injunção, não deixa de formar-se título executivo com a oposição de fórmula executória, podendo, desde logo, o exequente dar início ao processo executivo e obter a penhora em bens do executado suficientes à satisfação da obrigação exequenda sem que haja lugar a citação prévia, como acontece com outros títulos de formação não judicial.

O Tribunal Constitucional declarou, assim, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 814.º, n.º 2, do CPC de 1961, na redação do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20.11, quando interpretada no sentido de

¹⁰ Processo n.º 185/13, in www.tribunalconstitucional.pt.

limitar os fundamentos de oposição à execução com base em requerimento de injunção¹¹.

No acórdão do Tribunal Constitucional n.º 714/2014, de 28.10.2014¹², considerou-se que o artigo 857.º do CPC de 2013 reproduz, no essencial, aquela que já era a doutrina do artigo 814.º do CPC antigo e que foi declarada inconstitucional por sucessivos acórdãos e decisões sumárias.¹³

Observou-se que o alargamento dos meios de defesa consagrados nos n.ºs 2 e 3 do preceito era insuficiente para sanar as diferenças incontornáveis entre a execução baseada em injunção e a execução baseada em sentença, designadamente no que concerne ao modo como ao devedor é dado conhecimento das pretensões do credor e, de outra banda, na probabilidade e grau de intervenção judicial no processo.¹⁴

Por outro lado, foi posto em relevo que «o exercício efetivo do contraditório em sede de injunção pressupõe que o requerido tome conhecimento do procedimento e dos efeitos preclusivos associados à falta de oposição. Ora, tal não é assegurado pela notificação pela via postal registada e ou simples para um ou mais locais que podem não corresponder à morada ou sede do requerido nem pelo conteúdo da notificação».

Nestes termos, foi julgado inconstitucional o artigo 857.º, n.º 1, do CPC de 2013, quando interpretado no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção, decisão que foi

¹¹ Dispunha o artigo 814.º, n.º 2, do CPC de 1961, sob a epígrafe «Execução baseada em sentença ou injunção», que «O disposto no número anterior [fundamentos da oposição à execução com base em sentença] aplica-se, com as necessárias adaptações, à oposição à execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido».

¹² Processo n.º 589/14, in www.tribunalconstitucional.pt.

¹³ Nomeadamente pelos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 468/2012, de 1.10.2012, e 529/2012, de 7.11.2011, e pelas decisões sumárias n.ºs 490/2012, de 23.10.2012, 571/2012, de 4.12.2012, 581/2012, de 11.12.2012, 89/2013, de 13.2.2013 e 112/2013, de 27.3.2013 (in www.tribunalconstitucional.pt), embora nem todos com a mesma fundamentação.

¹⁴ Com o regime de 2013, passou a estar prevista a possibilidade de alegar meios de defesa não supervenientes ao prazo para dedução de oposição no processo de execução em duas situações distintas: (i) em caso de justo impedimento à oposição (artigo 857.º, n.º 2); e (ii) quando existem exceções dilatórias ou perentórias de conhecimento oficioso (artigo 857.º, n.º 3).

corroborada pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015, de 12.5.2015¹⁵, que declarou tal inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

É de registar que o crivo da inconstitucionalidade tem vindo a trilhar mais caminho no procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a 15 000 €.

Foi o que sucedeu recentemente com o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 99/2019, de 12.2.2019¹⁶, que declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para todas as diferentes moradas conhecidas, apuradas nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 5 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando-se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição.

Também os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 161/2019 e 203/2019, de 13.3.2019 e de 27.3.2019, respetivamente¹⁷, julgaram inconstitucional a norma constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1.9, quando interpretada no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido, através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para a única morada conhecida, apurada nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 4 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando-se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição. Uns dias antes, fora publicado o acórdão do Tribunal

¹⁵ Processo n.º 208/15, in www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁶ Processo n.º 541/2018, in www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁷ Processos n.ºs 200/18 e 1454/17, in www.tribunalconstitucional.pt.

Constitucional n.º 108/2019, de 19.2.2019¹⁸, a pronunciar-se em sentido inverso. Aguarda-se a prolação de acórdão com força obrigatória geral sobre esta temática.

Não pode negar-se que as alterações ao regime da injunção reforçaram as garantias associadas à notificação do requerido.

Procuraram, assim, também, não descurar o fito da melhor convivência na ordem jurídica portuguesa de dois regimes distintos sobre a eficácia preclusiva da omissão da oposição no procedimento de injunção.

É de referir, a este respeito, o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.12.2006 (que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento), o qual regula a «*recusa de execução*» da injunção de pagamento europeia, estabelecendo que, a pedido do requerido (agora executado), essa execução é recusada pelo tribunal competente do Estado-membro de execução, nas seguintes condições:

- «1. *Se a injunção de pagamento europeia for incompatível com uma decisão anteriormente proferida em qualquer Estado-Membro ou país terceiro, desde que a decisão anterior diga respeito à mesma causa de pedir e às mesmas partes e reunir as condições necessárias ao seu reconhecimento no Estado-Membro de execução e ainda desde que não tiver sido possível alegar a incompatibilidade durante a ação judicial no Estado-membro de origem;*
2. *Se, e na medida em que, o requerido tiver pago ao requerente o montante reconhecido na injunção de pagamento europeia».*

Fora dos fundamentos constantes do artigo 22.º, n.º 1 e 2, do Regulamento n.º 1896/2006, os Estados-membros têm liberdade para estabelecer outros fundamentos de oposição à execução baseada numa injunção de pagamento europeia proveniente de um outro Estado-membro.

No caso português, o legislador não edificou nenhum regime interno de aplicação do Regulamento n.º 1896/2006.

¹⁸ Processo n.º 200/18, in www.tribunalconstitucional.pt.

Da ausência desse regime de aplicação e da declaração de inconstitucionalidade do artigo 857.º, n.º 1, do CPC, resultava que o requerido num procedimento de injunção de pagamento europeia podia invocar, numa execução pendente em Portugal, qualquer exceção contra a pretensão exequenda, ainda que a mesma pudesse (e devesse) ter sido invocada naquele procedimento.¹⁹

As recentes alterações promovem o equilíbrio como solução de saída no fio da navalha.

4. A compensação nas ações especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias

Na doutrina e na jurisprudência anteriores à vigência do CPC de 2013, era maioritária a orientação que perspetivava a compensação sob dois prismas: a compensação deduzida como exceção, se o crédito do réu não excedesse o crédito reclamado pelo autor; e como reconvenção, se o crédito do réu fosse de valor superior e este pretendesse a condenação do autor no pagamento desta parte do seu crédito.

Várias críticas foram opostas a esta tese, destacando-se a de Miguel Teixeira de Sousa quanto à distinção criada entre a parcela de contracrédito invocada por via de exceção e a parcela de contracrédito alegada em reconvenção, no que respeita às exigências da competência internacional e material do tribunal e ao valor de caso julgado material (patentes apenas na reconvenção).²⁰

Entretanto, o artigo 266.º, n.º 2, alínea c), do CPC de 2013 consagrou a tese de que a compensação deve ser alegada por via da reconvenção, com correspondência, no âmbito da execução, à solução consagrada no artigo 729.º, alínea h), do CPC, relativa à possibilidade da invocação de um contracrédito do executado para extinguir o crédito exequendo.

¹⁹ Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *Um País, uma Europa: dois sistemas?*, Blog do IPPC, 3.7.2014, <https://blogippc.blogspot.com/2015/05/regime-da-injuncao-um-pais-uma-europa.html>.

²⁰ Cf. A compensação em processo civil – uma proposta legislativa, Blog do IPPC, 17.3.2019, in <https://blogippc.blogspot.com/2019/03/a-compensacao-em-processo-civil-uma.html>.

Coloca-se, então, a questão de saber se, nos procedimentos que não admitem reconvenção, como a AECOP, o réu poderá invocar a compensação como mera exceção apenas para impedir o efeito jurídico do crédito reclamado pelo autor.

A jurisprudência começou por ser estrita, considerando não ser admissível nem a reconvenção nem a exceção²¹. Seguindo esta corrente, o réu deveria intentar uma outra ação contra o autor ou invocar, em sede de embargos de executado, a compensação para extinguir o crédito exequendo, ao abrigo do artigo 729.º, alínea h), do CPC.

Em sentido diferente, Miguel Teixeira de Sousa, defendeu que se tem de admitir a reconvenção numa AECOP, cabendo ao juiz, se necessário, fazer uso dos seus poderes de gestão processual e de adequação formal (cf. artigo 6.º e 547.º CPC) para ajustar a tramitação daquela à dedução do pedido reconvenicional²².

É neste pano de fundo que o Grupo de Trabalho laborou na harmonização do sistema, tendo proposto um «regime monista» de alegação da compensação em juízo no artigo 91.º-A, com o seguinte teor:

*«1 – O réu pode invocar ou provocar a extinção do crédito alegado pelo autor através da compensação com um crédito próprio.
2 – O conhecimento da compensação exige a competência internacional, hierárquica e material do tribunal (...).»*

Propôs-se um **n.º 3** a acrescentar ao **artigo 91.º do CPC**, com a seguinte redação:

«A decisão proferida sobre o contracrédito invocado na exceção de compensação tem valor de caso julgado material até ao limite da compensabilidade dos créditos.»

²¹ Adotando esta posição, vide os acórdãos do TRP de 12.5.2015 (p. 143043/14.5YIPRT.P1) e de 30.5.2017 (p. 28549/16.6YIPRT.P1) e do TRG de 22.6.2017 (p. 69039/16.0YIPRT.G1), todos disponíveis em www.dgsi.pt.

²² Cf. AECOPs e compensação, Blog do IPPC, 26.4.2017, <https://blogippc.blogspot.com/2017/04/aecops-e-compensacao.html>.

Também se sugeriu a alteração da alínea c) do n.º 2 do artigo 266.º do CPC nos seguintes termos: «*Quando o réu, na ação em que tenha alegado a exceção de compensação, pede a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito do autor*».

Não tendo sido consagradas as alterações propostas, que apostavam na harmonização prática das tensões provocadas pela compensação, a solução para esta problemática terá de fazer-se à luz dos normativos em vigor.

O artigo 266.º, n.º 2, alínea c), do CPC deve ser interpretado no sentido de que a compensação deve ser invocada mediante reconvenção, independentemente do valor do crédito de que o réu é titular²³⁻²⁴.

O que não significa que se deva aderir à solução de convocar o princípio da adequação formal para permitir a reconvenção nos procedimentos especiais.

Este princípio tem como terreno fértil situações específicas, não devendo ser utilizado para subverter o quadro legal da tramitação de um processo, *transformando o juiz em legislador*²⁵.

Como bem salienta Rui Pinto, «os processos especiais não são processos incompletos ou lacunares, a que o artigo 549.º do Código de Processo Civil acrescentaria articulados, mas processos que veriam diminuída a sua eficácia específica se fossem engordados por normas do processo comum (...)»²⁶.

Concordamos, do mesmo modo, com o entendimento de Manuel Eduardo Bianchi Sampaio²⁷, em que alerta para o seguinte:

²³ Neste sentido, vide Paulo Pimenta, em *Processo Civil Declarativo*, Coimbra: Almedina, reimpressão da 2.ª ed., 2018, p. 202.

²⁴ A opção do legislador acolheu o entendimento de Castro Mendes (in *Direito Processual Civil* – Vol. II, 1987, p. 369), Mário Júlio de Almeida Costa, in *Direito das Obrigações*, 1991, p. 948, e Paulo Pimenta, in *Reconvenção* – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1994, p. 469- apud Manuel Eduardo Bianchi Sampaio, in *A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção*, Revista *Julgar on line* de maio de 2019, p. 4, nota 6.

²⁵ Acórdão do TRC de 14.10.2014, p. 507/10.1T2AVR-C.C1, in www.dgsi.pt.

²⁶ In *A Problemática da Dedução da Compensação no Código de Processo Civil de 2013*, disponível em www.academia.edu.pt, p. 17.

²⁷ Obra citada, pp. 4 e 5.

– ou se considera que a intenção do legislador foi a de que a obrigatoriedade de invocar a compensação através de reconvenção e as consequências desta opção se estendessem a todas as formas de processo, incluindo as que não admitem reconvenção, e então o princípio da adequação formal não pode ser utilizado para afastar esta solução;

– ou se entende que o legislador não pretendeu que a obrigatoriedade de invocar a compensação através de reconvenção fosse aplicável às formas de processo que não admitem reconvenção, porque não foi esta a sua intenção ou não ponderou esta possibilidade, e então a questão é de interpretação da lei e determinação do seu exato sentido e alcance, o que é prévio à adequação formal.

Propendemos para a segunda orientação, a qual permite que se admita a invocação da compensação em sede de exceção.

Não nos parece um obstáculo intransponível chamar uma nova relação jurídica ao processo. Este chamamento também sucede na novação (artigo 857.º do Código Civil), cuja natureza de exceção perentória não é discutida. E o artigo 395.º do Código Civil integra a compensação e a novação no conceito de factos extintivos da obrigação²⁸.

Ao réu não deve ser coartado este relevante fundamento de defesa, sob pena de se elevar a instrumentalidade do processo civil a um valor maior do que o direito material²⁹.

Como afirmou Rui Pinto, os ditames de economia processual e de simplificação e especialização processuais podem levar à consagração ou não da figura processual da reconvenção, sem afrontar a Constituição. Já um entendimento que exclua o exercício da compensação, em defesa, numa ação de

²⁸ Gabriela Cunha Rodrigues, in *A Ação Declarativa Comum* – Intervenção no dia 31.5.2013 – Universidade Lusíada – Direito – n.º 11, 2013, in www.repositorio.ulusiada.pt, p. 54

²⁹ Seguindo este entendimento, vide os acórdãos do TRP de 23.2.2015 (p. 95961.13.8YIPRT.P1) e de 24.1.2018 (p. 200879/11.8YIPRT.P1), disponíveis em www.dgsi.pt.

cobrança desrespeita o princípio da proibição da indefesa, ínsito no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição³⁰.

Afastamo-nos, assim, da jurisprudência que pugna pela constitucionalidade da inadmissibilidade de compensação judicial na AECOP³¹.

É certo que seria preferível uma alteração do regime atual e que se perdeu uma excelente oportunidade de clarificar e unificar o sistema da compensação.

Neste contexto, é de enveredar por uma interpretação restritiva do artigo 266.º, n.º 2, alínea c), do CPC, no sentido de se aplicar apenas às formas de processo que admitem reconvenção, a qual permite respeitar a intenção do legislador com a alteração e, ainda assim, prevenir as consequências negativas que ultrapassaram o resultado pretendido³².

5. Do ónus ou faculdade de impugnação do autor das exceções deduzidas pelo réu nas AECOP

O Grupo de Trabalho sugeriu o esclarecimento da problemática da falta de impugnação pelo autor dos factos alegados pelo réu, por via da alteração dos artigos 3.º, n.º 4, e 587.º do CPC.

Assim, propôs que se acrescentasse ao artigo 3.º, n.º 4, que «à falta de resposta aplica-se, com as necessárias adaptações, a cominação estabelecida no artigo 587.º.» E propôs a seguinte redação do artigo 587.º:

«A falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à contestação tem, com ressalva do disposto na alínea c) do artigo 572.º, o efeito cominatório previsto no artigo 574.º, mesmo que a impugnação devesse ser realizada de forma oral.» (negrito nosso)

A sugestão não passou para a Proposta de Lei n.º 202/XIII ou a Lei n.º 117/2019, pelo que permanecem algumas dúvidas.

³⁰ Apontando de forma certa neste sentido, pronunciou-se Rui Pinto, *in obra citada*, p. 7.

³¹ A título de exemplo, *vide* os acórdãos do TRP de 12.5.2015 (p. 143043/14.5YIPRT.P1) e do TRC de 7.6.2016 (p. 139381/13.2YIPRT.C1), consultáveis em www.dgsi.pt.

³² Seguimos o entendimento de Manuel Eduardo Bianchi Sampaio, *obra citada*, pp. 15 e 16.

Será que a falta de resposta à matéria de exceção deduzida na AECOP implica a admissão por acordo dos factos respetivos?

A problemática prende-se com a questão mais geral de saber se existe um ónus de impugnação para o autor.

A doutrina e a jurisprudência têm oferecido respostas distintas.

Parte da doutrina e da jurisprudência tem entendido que a resposta às exceções não se apresenta como um ónus que, em caso de incumprimento, leve a considerar a referida matéria como admitida por acordo, pois inexistente preceito que imponha tal cominação, não vislumbrando razão para a aplicação do disposto no artigo 574.º do CPC.

Para Urbano Lopes Dias, nos casos que passaram a ser a regra, em que a contestação constitua o último articulado, a impugnação da matéria de exceção na audiência prévia ou, quando a ela não haja lugar, na audiência final, não constitui qualquer ónus, mas antes uma mera faculdade, não podendo ser dado um sentido declarativo ao silêncio do autor, como resulta do artigo 218.º do Código Civil³³.

Paulo Ramos de Faria defende que, na eleição do sentido com maior apoio na letra da lei, é útil antecipar a consideração de um elemento histórico, confrontando o enunciado legal atual com o artigo 505.º do CPC de 1961³⁴. Considera que, perante a inexistência de um articulado destinado à resposta, não se sentirá o autor interpelado pela lei para responder – sendo para o efeito irrelevante que, nos termos gerais, goze do direito de contraditório previsto no artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, do CPC. Obstaculiza também que do silêncio do autor não se poderá retirar razoavelmente qualquer consentimento³⁵.

³³ O artigo 3.º, n.º 4, do nCPC: extensão do ónus de impugnação ou mera faculdade de exercício do contraditório, Blog do IPPC, 14.4.2015, <https://blogippc.blogspot.com/2015/04/o-artigo-3-n-4-do-ncpc-extensao-do-onus.html>.

³⁴ O artigo 505.º do CPC revogado preceituava que «A falta de algum dos articulados de que trata a presente secção ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 490.º.»

³⁵ Oneração do autor com a impugnação de factos alegados pelo réu, Revista Julgar, n.º 33, 2017, pp. 77 e 78.

Na jurisprudência, seguem esta linha de pensamento, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 1.10.2013 (p. 288143/11.2YIPRT.P1) e de 22.9.2015 (p. 51011/14.7YIPRT.C1) e os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 7.10.2014 (p. 21026/13.9YIPRT.L1-7) e de 22.3.2018 (p. 207/14.3TVLSB), todos consultáveis em *www.dgsi.pt*.

Em sentido oposto, Miguel Teixeira de Sousa³⁶ escreve que o facto de o legislador do CPC de 2013 ter suprimido a réplica como articulado de resposta do autor às exceções alegadas pelo réu não significa a supressão do ónus do autor de impugnar aquelas exceções, a qual se deve manter até por respeito ao princípio da igualdade de armas.

Também Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Sousa entendem que, relativamente às exceções deduzidas no último articulado admissível, a parte contrária deve responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final, tratando-se de um ónus e não de uma mera faculdade, de modo que a falta de resposta à matéria de exceção terá como efeito a produção do efeito cominatório previsto no artigo 574.º, n.º 2, do CPC, a não ser que a matéria em causa já tenha sido antecipadamente impugnada, colida com a defesa considerada no seu conjunto ou não tenha sido dado cumprimento ao artigo 572.º, alínea c), do CPC³⁷.

Seguindo esta segunda tese, não está afastada, claro, a possibilidade de o juiz, ao abrigo dos poderes de gestão processual ou de adequação formal, facultar à parte a apresentação de resposta em terceiro articulado. Nesse caso, a cominação do artigo 857.º do CPC terá de ser expressa, pois o terceiro articulado é introduzido ao abrigo do princípio da adequação formal.

Neste diapasão alinha, entre outros, o citado acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.2.2015³⁸, segundo o qual, não obstante a inexistência do

³⁶ *Questões sobre matéria de prova no nCPC*, in *Blog do IPPC*, 1.3.2014, <https://blogippc.blogspot.com/2014/03/questoes-sobre-materia-da-prova-no-ncpc.html>.

³⁷ In *Código de Processo Civil Anotado* (GPS), Vol. I, Coimbra: Almedina, 2018, p. 21.

³⁸ P. 95961/13.8YIPRT.P1, in *www.dgsi.pt*.

articulado de réplica, há que conjugar o disposto no artigo 3.º, n.º 4, com os artigos 572.º alínea c) e 587.º, n.º 1 do CPC, não tendo este último deixado de prever que «a falta de impugnação dos novos factos alegados pelo réu, seja na audiência prévia, caso haja lugar a esta, seja no início da audiência final, tem o efeito previsto no artigo 574.º do mesmo diploma (admissão por acordo dos factos não impugnados), sob pena de os referidos normativos ficarem esvaziados de conteúdo».

Lê-se ainda neste aresto que, se isso é assim para o processo declarativo comum, deixa de se poder utilizar o argumento decorrente do artigo 505.º do anterior CPC (falta de apresentação de articulado quando este é admissível ou a falta de impugnação nesse articulado dos novos factos) para os processos especiais no âmbito dos quais estejam previstos apenas dois articulados e, em concreto, para a injunção.

Sem dúvida que esta alteração resultou da eliminação da réplica como articulado de resposta às exceções em sede de trabalhos parlamentares³⁹.

Nos debates parlamentares fez-se silêncio quanto ao ónus de impugnação do autor, como bem o demonstra Paulo Ramos de Faria no estudo do processo legislativo, em que excepciona apenas a audição parlamentar de Mariana França Gouveia, em que terá sustentado o fim do ónus de impugnação, no contexto da apresentação do estudo *Justiça Económica em Portugal*, da Fundação Francisco Manuel dos Santos, onde se preconizou verdadeiramente a limitação do número de articulados a dois, por regra⁴⁰.

A nosso ver, os debates parlamentares não refletem minimamente a intenção sustentada de excluir a cominação do artigo 574.º, n.º 2, do CPC.

³⁹ Não foram seguidas as propostas do Grupo de Trabalho no sentido de reintroduzir a réplica com a finalidade de resposta às exceções deduzidas pelo réu, que iriam debelar algumas incertezas na aplicação do CPC de 2013.

⁴⁰ *Obra citada*, pp. 86 a 88, onde o Autor dá-nos conta da audição de Mariana França Gouveia, a 29.1.2013, perante a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República (aos 35min 42s e 10s, disponível em *parlamento.pt*) – nota 65, p. 87.

A letra da lei e o seu espírito não vedam uma interpretação no sentido de a cominação por falta de impugnação dos factos alegados pelo réu poder ter lugar mesmo sem um articulado escrito de resposta.

As propostas apresentadas pelo Grupo do Trabalho veiculam este entendimento.

Mas é de lamentar a perda da oportunidade de esclarecer a questão, o que poderia poupar tempo e tinta.

6. A linguagem na comunicação dos atos na injunção

Por fim, peço a atenção para o artigo 9.º-A do CPC, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26.7, o qual, sob a epígrafe «*Princípio da utilização de linguagem simples e clara*», preceitua que «*O tribunal deve, em todos os seus atos, e em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às partes e a outras pessoas singulares e coletivas, **utilizar preferencialmente linguagem simples e clara.***»

Este preceito tem suscitado alguma celeuma, desde logo quanto às decisões judiciais, as quais, como ressalta à sociedade, contêm densidade técnica inultrapassável.

A notícia boa é que a injunção é terreno de eleição para a aplicação deste princípio.

Elizabeth Fernandez contou, em 2016, «*O não estranho caso de Verónica C.*»⁴¹.

Verónica C., portadora de habilitações literárias mínimas, cidadã caboverdiana residente em Lisboa, onde presta serviços de limpeza, numa sexta-feira ao fim da tarde, já em tempo de férias judiciais de Verão, não logrou retirar o dinheiro com que se governaria a si e à sua filha menor, numa ATM da capital, porque a sua conta D.O. estava penhorada.

⁴¹ A comunicação dos tribunais e a iliteracia jurídica, in revista *Julgar Online* de novembro de 2016.

Afinal, tinha sido notificada meses atrás para se opor a um requerimento de injunção.

Não achou importante o papel, que retirou amachucado da sua bata, porque não vinha de um tribunal e não tinha percebido nada do que ali estava escrito.

O cidadão comum não compreende a linguagem utilizada nas comunicações que recebem dos tribunais ou de outros remetentes, como os balcões de injunção e de arrendamento. Não sabe o que é um mandatário ou uma fórmula executória.

Termino dizendo que, em particular na injunção, urge verter para linguagem comum o discurso jurídico-formal, refazendo os estereotipados conteúdos das comunicações sem desvirtuar a lei, de forma a melhor comunicar a justiça.